

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 6.371, DE 2002.

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 2º da Lei n.º 10.219/2001, que cria o Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa Escola”.

Autor: Deputado Milton Monti

Relator: Deputado Pastor Amarildo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado visa a acrescentar o parágrafo 3º ao artigo 2º da Lei n.º 10.219/2001, que criou o Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa Escola”, estabelecendo que, em caso de mudança de residência ou mesmo de município, a família beneficiária preservará o direito ao recebimento da bolsa durante o ano letivo, desde que observe as exigências previstas pela referida lei.

Dispõe ainda a proposição que a Secretaria Nacional da Bolsa Escola e a instância municipal responsável pela sua implementação estabelecerão as normas para o adequado cumprimento dessa disposição.

O projeto de lei referenciado foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para juízo de mérito, tendo dela merecido aprovação, sob o fundamento de que a bolsa escola tem sua base na renda, como critério essencial de elegibilidade e na freqüência escolar, sendo a residência mero critério operacional que não pode se sobrepor àqueles.

Assim, uma vez incluída no cadastro a família não pode ser simplesmente eliminada do programa, já que a mudança de residência configuraria motivo de força maior a legitimar a permanência da percepção da bolsa escola.

Ademais, como o cadastramento é anual, no ano seguinte a família deve ser incluída no cadastro da sua nova residência.

Posteriormente, o projeto de lei epigrafado veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para parecer de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontra.

Em ambas Comissões o projeto de lei não recebeu emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, a proposição não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, necessário se faz a apresentação de uma emenda para adequar a proposição aos ditames da alínea “d” do inciso III do artigo 12 da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis, e no que respeita à redacional, a proposta ao final aprovada poderá, no momento processual adequado, ter corrigidas as incorreções ora existentes.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 6.371, de 2002, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de 2003 .

Deputado Pastor Amarildo
Relator

2.003_3673.166

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI N.º 6.371, DE 2002**

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 2º da Lei n.º 10.219/2001, que cria o Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa Escola”.

EMENDA

Acresça-se ao final do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.219, de 11 de abril de 2001, referido no art. 1º do projeto, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Pastor Amarildo
Relator